



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 733 / **00143**

DATA
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a viger acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. XXX. Ficam as instituições financeiras federais, autorizadas a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2011, independente da fonte de recursos, observadas as seguintes condições:

I – Apuração do valor do débito:

a) Na apuração dos saldos devedores das operações de que trata este artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNO:

1. Que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
2. Que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
3. Que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;
4. Que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

b) Na apuração dos saldos devedores das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira federal, alternativamente ao disposto na alínea anterior e a seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua renegociação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida na alínea anterior.

II – Fixação de novo cronograma de reembolso, com prazo de 10 (dez) anos e carência de 3 anos, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

CD/16875.73901-94

III – Encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações com dívidas originalmente contratadas em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, limitada ao valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

c) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações com dívidas originalmente contratadas em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, de valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): os encargos originalmente pactuados para a operação originalmente contratadas.

IV – Amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) de 1% para as dívidas classificadas na “letra a” do inciso III;

b) de 5% para as dívidas classificadas na “letra b” do inciso III;

c) de 10% para as dívidas classificadas na “letra c” do inciso III.

V – Garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

VI – Risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VII – Bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, para as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

§ 1º As parcelas vencidas das operações repactuadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo.

§ 2º O CMN fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, estabelecendo também os prazos para adesão e formalização das repactuações.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, para as operações de crédito rural de que trata esse artigo:

I – As execuções judiciais e os respectivos prazos processuais;

II – O prazo de prescrição das dívidas;

III – O encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 5º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no Inciso I deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

I – Pelo FNO, nas operações lastreadas em seus recursos

II – Pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

III – Nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, serão suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total

CD/16875.73901-94

das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 7º Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 8º Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Justificação:

Trata-se de proposta que busca permitir os produtores rurais da Região Norte regularizarem suas dívidas junto às instituições financeiras federais, tendo em vista que ao longo desses anos, muitas adversidades climáticas acometeram a região, prejudicando a renda e a vida de muitos desses agricultores, lembrando que encargos mais favorecidos já estavam previstos na Lei nº 12.844, de 2013, assim como as demais condições, que foram mantidas no texto da presente emenda que ora apresentamos, com o acréscimo de permitir a renegociação de dívidas com valores originalmente contratados acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas condições originalmente contratadas.

21/06/2016
DATA

ASSINATURA

CD/16875.73901-94